

TESE INSTITUCIONAL 03

Súmula: Na execução da pena, o cometimento de falta grave não pode ensejar regressão do condenado para regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. (Redação aprovada pela maioria de 2/3 dos presentes - I Encontro Estadual – 2017)

Proponente: Dr. Lucas Matheus Molina

Assunto: Execução Penal; falta grave; regressão de regime

Fundamentação jurídica:

Embora o cumprimento da pena esteja sujeito à forma regressiva, não se mostra juridicamente viável que o cometimento de falta grave possa ensejar a regressão do preso para regime mais gravoso do que aquele fixado para o início do cumprimento da reprimenda.

Em outras palavras, se o apenado ainda não progrediu de regime não é possível que sofra regressão simplesmente por ter incorrido em falta grave.

Com efeito, na esfera criminal, a pena decorre exclusivamente do cometimento de fato previsto como crime. O processo de execução penal, portanto, está atrelado, necessariamente, à prévia ocorrência de um delito ao qual tenha sido aplicada uma pena.

Da mesma forma, quando o juiz fixa a sanção e estabelece o regime inicial, exerce papel de agente conformador do princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da CF.

Assim, tanto no momento da dosimetria como na fixação do regime inicial o juiz criminal individualiza a reprimenda a ser aplicada em razão daquele determinado delito que fora cometido.

Ora, se a pena e o regime fixado decorrem do cometimento do crime, e o juiz, ao estabelecer o regime inicial para o cumprimento da pena aplicada, individualiza a sanção, é de se concluir que a sentença condenatória cria um limite objetivo para a resposta estatal ao delito praticado.

Se o próprio Estado, por meio do Poder Judiciário, chegou à conclusão de que a reprimenda correta para um determinado crime é a aplicação de pena em um certo regime, é evidente que, se não houver condenação por outro delito, a regressão para regime mais severo destoaria da reprimenda adequada para o caso, isto é, feriria o princípio da individualização da pena. Haveria nitidamente excesso na sanção.

Ademais, é cristalino que ocorreria, na hipótese, ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º, LINDB), uma vez que, caso houvesse regressão para regime mais

severo do que o estabelecido na sentença, a execução da reprimenda extrapolaria os limites da condenação.

Não bastasse isso, a regressão do condenado para regime mais gravoso do que o fixado na sentença implicaria em imposição de pena mais severa sem o correspondente delito. Vale lembrar que o Poder Judiciário define o regime adequado para o crime no momento em que profere a sentença penal condenatória.

Assim, qualquer forma de enrijecimento da reprimenda obviamente não decorre do crime cometido, mas de eventual mal comportamento, em evidente afronta ao princípio da *nulla poena sine crimine* (art. 5º, XXXIX, CF; art. 9º, CADH; e art. 1º, CP).

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal conta com um precedente favorável à tese. Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA DETERMINANDO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. Sentença transitada em julgado determinando o início do cumprimento da pena em regime-semi-aberto. Regressão de regime em razão da prática de falta grave [o paciente foi beneficiado com a saída temporária e não retornou]. Impossibilidade da regressão de regime do cumprimento da pena: a regressão de regime sem que o réu tenha sido beneficiado pela progressão de regime afronta a lógica. A sanção pela falta grave deve, no caso, estar adstrita à perda dos dias remidos. Ordem concedida. (STF, SEGUNDA TURMA, HC n. 93.761/RS, Min. Rel. Eros Grau, 5.08.2008)

Vale ainda registrar que o argumento de que, com o acolhimento da tese, o réu permaneceria ileso às faltas graves cometidas é equivocado, pois, embora não possa ter o regime regredido, poderá perder parte dos dias remidos e reiniciar a contagem para a progressão de regime, exatamente como ocorre com o apenado que está no regime fechado e comete falta grave.

Diante do exposto, tem-se que as hipóteses de regressão de regime previstas na Lei de Execuções Penais devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de afronta aos princípios constitucionais mais comezinhos.

A regressão de regime, portanto, somente pode ocorrer: a) se o reeducando já tiver progredido de regime e praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (art. 118, I, LEP); ou b) se houver nova condenação e a soma das penas não for compatível com o regime vigente (art. 118, II, LEP);

Fundamentação fática:

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha precedente nesse sentido, é fato que os juízes das varas de execução penal não têm adotado este entendimento. Antes, o cometimento de falta grave tem sido causa para regressão de regime de forma indistinta.

Assim, embora a tese não seja inédita, poderá contribuir para uniformização de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná em sede de execução penal, de modo a robustecer o entendimento.

Sugestão de operacionalização:

Caberá aos Defensores Públicos, resguardada a independência funcional de gozam os membros da carreira, levantar a tese em sede de justificativa para cometimento de falta grave, sempre que se verificar que o réu ainda se encontra no regime inicial do cumprimento de sua pena.

Uma vez que os juízes de primeira instância não têm acolhido o referido entendimento, é indispensável que, em caso de indeferimento do pleito, seja interposto agravo em execução, para que se possibilite ulteriormente a matéria chegue aos Tribunais Superiores, seja por meio de Recurso Extraordinário Recurso Especial ou Habeas Corpus.